



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Estudantes da Universidade Técnica de Moçambique — AEUDM.

Maputo, 9 de Setembro de 2005.— A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DO MAPUTO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Cultural Hanhani, com sede no Bairro 11 Quarteirão 1, cidade de Xai-Xai, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, requereu ao seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica Associação Cultural Hanhani.

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 29 de Junho de 2007.
— O Governador Provincial, *Djalma Luíz Félix Lourenço*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação dos Estudantes da Universidade Técnica de Moçambique (AEUDM) requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante, ao seu reconhecimento.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Casa Motor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das entidades Legais sob NUEL n.º 100028573 uma Entidade legal denominada Casa Motor, Limitada.

É celebrado o presente contrato nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial entre:

Primeiro. Ramiro Marciano Dina Santos, casado com Anikó Keppler Santos, sob o regime

de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um, zero, zero, zero, oito, cinco, quatro, um, sete, C, residente na cidade de Maputo.

Segundo. Pasquale Totaro, casado com Gagliardi Simonetta Totaro, sob o regime de separação de bens, de nacionalidade italiana, portador do Passaporte número, sete, quatro, dois, zero, zero, nove, X, residente na África do Sul e acidentalmente na cidade de Maputo.

Terceiro. Thabo Joseph Nkhumise, casado com Pauline Gladys Nkhumise sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro, seis, um, oito, um, seis, oito, três, sete, residente na África do Sul e acidentalmente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Casa Motor, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A assembleia geral poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias para o melhor exercício do objecto social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é contituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da autorga da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O exercício da actividade comercial, importação e exportação, compreendendo comissões, consignações, agenciamento e prestação de serviços no mais amplo sentido;
- b) Representação comercial da sociedade de grupos e entidades domiciliadas ou não no território da República de Moçambique;
- c) Representação de marcas, mercadorias ou produtos, podendo proceder a sua comercialização por grosso ou retalho no mercado interno;
- d) A participação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro;
- e) Venda e montagem de peças industriais e prestação de serviços;
- f) O exercício de actividades agrícolas e pesca industrial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido pela lei, uma vez obtida as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

Um) O capital da sociedade é de vinte mil meticais, integralmente realizado e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, pertencente

ao sócio Ramiro Marciano Dina Santos, correspondente a cinquenta e um por cento;

b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, pertencente ao sócio Pasquale Totaro, correspondente trinta por cento;

c) Uma quota no valor nominal de três mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Thabo Joseph Nkhumise, correspondente a dezanove por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante concordância de todos os sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito e preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida por um sócio gerente a ser designado pela assembleia constituinte.

Dois) No exercício demais funções ao gerente é aplicado o regime fixado no Código Comercial e demais legislação aplicável aos mandatários.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expressão com consentimento da assembleia geral e só produzirá efeito a partir da data da sua escritura.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito aos demais sócios e a sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, nomeadamente a passoa a quem pretende ceder, o preço da cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) À sociedade fica sempre reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo esta, caberá então aos sócios.

Quatro) No caso de nem a sociedade e nem os demais pretenderem usar o direito de preferência nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota a disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condições em que a oferecer à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um sócio;
- b) Pela assinatura do procurador dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da constituição da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou mandatários.

ARTIGO NONO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando os sócios, representando pelo menos dois terços do capital a requererem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo sócio gerente, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- a) Local da reunião;
- b) Dia da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de todos os sócios para que se delibere validamente sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacote social;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de contas do exercício.

Cinco) A falta de comparência a assembleia geral de qualquer um dos sócios sem nenhum justificativo por parte destes a assembleia iniciará os trabalhos quinze minutos depois da hora agendada independentemente do número de sócios nela presentes.

Seis) Em assembleia extraordinária são anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha a ordem do dia salvo se todos sócios comparecerem a reunião e todos concordarem com o adiamento.

Sete) A comparência de todos os sócios, sanciona quaisquer irregularidades da convocação desde que nenhum deles se oponha a realização da assembleia.

Oito) Em casos de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será leiloada pelos legítimos representantes, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO

Um) Casa Motor, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de liquidação todos os sócios serão liquidatários.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação de Estudantes da Universidade Técnica de Moçambique (AEUDM)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas cinquenta e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma associação que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação de Estudantes da Universidade Técnica de Moçambique, adiante designada por AEUDM, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, é a estrutura representativa de todos os estudantes da Universidade Técnica de Moçambique (UDM), e que se rege pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, âmbito e duração)

Um) A AEUDM tem a sua sede na cidade onde estiver instalada a reitoria da UDM, sendo as suas actividades de âmbito nacional.

Dois) A AEUDM constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela lei civil.

ARTIGO TERCEIRO

(Princípios básicos)

Constituem princípios básicos da associação:

- a) Democraticidade;
- b) Representatividade; e
- c) Independência.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) A AEUDM prossegue os seguintes objectivos:

- a) Representar e defender os interesses dos estudantes da Universidade Técnica de Moçambique;
- b) Promover a formação cultural e humana dos seus membros, através da dinamização de actividades sócio-culturais, científicas, recreativas e desportivas;
- c) Desenvolver a cooperação e a solidariedade entre os estudantes, promovendo uma política de igualdade de oportunidades;
- d) Dirigir e representar os estudantes em todas as manifestações e actividades académicas;
- e) Cooperar com os núcleos de estudantes dos diversos cursos ministrados nesta universidade e desenvolver actividades conducentes a uma maior ligação entre os mesmos;

f) Divulgar a AEUDM no meio académico e social envolvente;

g) Encetar projectos de cooperação com outras organizações estudantis nacionais ou estrangeiras.

Dois) Qualquer actividade a ser desenvolvida pelos núcleos e grupo de estudantes universitários a nível da universidade e nas instalações desta, carece de anuência da AEUDM, antes da sua apresentação a Direcção da Universidade.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

(Membros)

São membros da AEUDM todos os estudantes matriculados na Universidade Técnica de Moçambique, e podem ser:

- a) Fundadores;
- b) Ordinários;
- c) Honorários; e
- d) Efectivos.

SECÇÃO I

Dos membros fundadores

São membros fundadores os estudantes que tiverem subscritos os documentos para a constituição da associação.

SECÇÃO II

Dos membros ordinários

São membros ordinários todos os estudantes matriculados e inscritos na Universidade Técnica de Moçambique.

SECÇÃO III

Dos membros honorários

São membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que se distinguem pelos seus méritos e serviços prestados à associação e sejam como tal declarados em reunião da Assembleia Geral por maioria de dois terços dos associados presentes, mediante proposta do Conselho de Direcção.

SECÇÃO IV

Dos membros efectivos

São membros efectivos da AEUDM todos os estudantes que ocupem um dos órgãos da AEUDM.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

São direitos dos membros da AEUDM os seguintes:

- a) Tomar parte nas sessões da Assembleia Geral e nelas usar da palavra e do direito de voto;

b) Eleger e ser eleitos para os órgãos da AEUDM;

c) Usufruir dos serviços da AEUDM;

d) Ter cartão de membro.

ARTIGO SÉTIMO

São deveres dos membros da AEUDM os seguintes:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos e as decisões legítima e democraticamente tomadas pelos órgãos dirigentes da AEUDM;
- b) Pagar as quotas e jóias;
- c) Contribuir para a prossecução dos objectivos dispostos nos presentes estatutos;
- d) Velar pelo prestígio da AEUDM e fomentar a sua progressão e desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da AEUDM

SECÇÃO I

Das generalidades

ARTIGO OITAVO

(Classificação)

Um) São órgãos da AEUDM os seguintes:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Uma mesma pessoa não poderá assumir cargos em mais de um órgão da AEUDM, em simultâneo.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Definição)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da AEUDM, reunindo-se ordinariamente uma vez por ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros da AEUDM.

Dois) Cada membro tem direito a um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre qualquer assunto de interesse para a AEUDM, sempre que para o efeito seja convocada;
- b) Apreciar e votar o relatório de actividades e de contas da direcção cessante;

- c) No caso de o relatório de contas não ser aprovado deve a Assembleia Geral ser suspensa por um período de oito dias para a direcção poder ratificá-lo e colocá-lo novamente à votação;
- d) Aprovar o valor da quota a pagar pelos membros;
- e) Fixar o valor da jóia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) A convocação da Assembleia Geral ordinária compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral;

Dois) A convocação deverá ser feita com mínimo de quinze dias de antecedência, nela devendo constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.

Três) As deliberações da Assembleia Geral, sempre que se refiram a pessoas, serão tomadas por voto secreto. Todas as outras decisões serão tomadas, ora por voto secreto, ora de braço no ar, conforme a Mesa da Assembleia Geral assim o decidir, atendendo à índole da matéria a tratar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) A assembleia não pode deliberar em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos dos seus associados.

Dois) Salvo disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos associados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, só poderá reunir com um quórum de cinquenta por cento dos seus membros.

Dois) Caso não exista o quórum requerido à hora marcada, a reunião iniciar-se-á trinta minutos mais tarde com o número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral extraordinária)

A Assembleia Geral poderá reunir extraordinariamente sempre que tal seja requerido:

- a) Pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- b) Pela direcção da AEUDM;

- c) Por um número mínimo de um quarto dos seus membros, devidamente identificados em abaixo-assinado.

SECÇÃO III

Da Mesa da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição, eleição e posse)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) A eleição e composição da Mesa da Assembleia Geral é feita por sufrágio directo, secreto e universal, em lista conjunta.

Três) A Mesa da Assembleia Geral toma posse na mesma sessão em que é eleita.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Duração do mandato)

Um) O mandato da Mesa da Assembleia Geral é de dois anos.

Dois) Cada membro da Mesa da Assembleia Geral só pode ser reeleito uma vez.

SUBSECÇÃO I

Das competências

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Presidente da Mesa)

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral de harmonia com o disposto nestes estatutos, orientando os trabalhos segundo a ordem do dia;
- b) Declarar abertas e encerradas as sessões e assinar as respectivas actas;
- c) Empossar o presidente da Direcção e o do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o valor das quotas e jóias;
- e) Chamar à ordem do dia o orador que dela se afastar, retirando-lhe a palavra quando estiver em contra-venção com as disposições estatutárias e convidá-lo a sair da sala quando o excesso justificar tal procedimento;
- f) Assinar todos os documentos expedidos em nome da Assembleia Geral;
- g) Mandar proceder as votações necessárias e proclamar os seus resultados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral)

Compete ao vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Coadjuvar o presidente da Mesa no exercício das suas funções;

- b) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos ou por sua delegação ou ainda em casos de renúncia do cargo;

- c) Assinar as actas das reuniões;
- d) Substituir o secretário nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Secretário da Mesa)

Compete ao secretário da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Assegurar o expediente da Mesa;
- b) Lavar e assinar as actas;
- c) Guardar os livros da Assembleia Geral; correspondência e demais papéis que digam respeito à Mesa da Assembleia Geral, entregando tudo no fim da sua gerência a fim de darem entrada no arquivo.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Direcção da aeudm

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo máximo da AEUDM que assegura a condução das suas actividades e da sua gestão corrente.

Dois) A Direcção define e executa as suas actividades em respeito pelos presentes estatutos, por forma a corresponder aos objectivos estabelecidos nos mesmos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição e composição)

Um) A eleição do Conselho de Direcção é feita por sufrágio directo, secreto e universal, em lista conjunta.

Dois) O Conselho de Direcção é composto obrigatoriamente por um número ímpar de membros, devendo ter no mínimo onze e no máximo vinte e um, sendo impreterivelmente um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário-geral, pelos núcleos das áreas de formação ministradas na UDM e pelos departamentos abaixo discriminados: Departamento de Assuntos Académicos, Assuntos Sociais, Cultura e Recreação; Desporto; Relações Públicas e Informação e o Departamento de Planificação e Finanças.

Três) O presidente do Conselho de Direcção dispõe de voto de qualidade.

Quatro) A Direcção rege-se-á por um regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção só poderá reunir estando presente a maioria dos seus membros.

Dois) Caso não haja número suficiente de presenças, reúne meia hora mais tarde com o número de membros presentes, desde que não sejam inferiores a cinco.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Quatro) De cada reunião será lavrada uma acta a ser assinada por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Sessões)

Um) O Conselho de Direcção reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por quinzena.

Três) Sempre que necessário, por iniciativa do presidente, a requerimento da maioria dos seus membros ou a pedido do Conselho Fiscal, poderá haver lugar a sessões extraordinárias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Duração e mandato)

O mandato dos membros do Conselho de Direcção cessa ao mesmo tempo em que o do presidente que os indicou.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Destituição)

Um) A Direcção considera-se exonerada:

- a) Se o pedido de demissão do presidente da AEUDM for aceite;
- b) Se cinquenta por cento mais um dos seus membros eleitos se demitir das suas funções;
- c) Se for destituída em Assembleia Geral, convocada expressamente para o efeito de acordo com as regras estatutárias, por maioria qualificada de três quartos dos membros presentes.

Dois) Nestes casos deverá a Mesa da Assembleia Geral marcar, no prazo de 15 dias, eleições para o novo executivo da AEUDM.

SUBSECÇÃO II

Das competências

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e garantir a prossecução dos objectivos da AEUDM;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da AEUDM tomadas dentro do objecto e fim desta;
- c) Definir prioridades nas actividades da AEUDM, traçar orientações gerais e monitorar o trabalho dos seus

membros de modo a garantir uma gestão efectiva dos assuntos estudantis;

- d) Propor à Assembleia Geral a aprovação dos estatutos da AEUDM bem como as suas alterações;
- e) Administrar o património da AEUDM e gerir o seu espaço próprio;
- f) Propor o montante das quotas e jóia;
- g) Inventariar os bens da AEUDM;
- h) Elaborar mensalmente o balancete a ser submetido à apreciação do Conselho Fiscal;
- i) Elaborar anualmente o plano e orçamento de actividades;
- j) Elaborar anualmente o relatório de actividades e contas e submeter a aprovação nos termos da alínea c) do artigo vigésimo quinto;
- k) Elaborar o regulamento interno da Direcção;
- l) Elaborar o regulamento de eleição dos presidentes dos núcleos de estudantes;
- m) Divulgar os relatórios de actividades e contas com o respectivo parecer do Conselho Fiscal pelo menos oito dias antes da realização da assembleia geral extraordinária;
- n) Pronunciar-se sobre assuntos propostos pelo presidente do órgão ou por qualquer um dos membros;
- o) Propor à Assembleia Geral a admissão de membros honorários;
- p) Fazer-se representar em todas as reuniões da Assembleia Geral;
- q) Entregar ao Conselho de Direcção que lhe suceder todos os documentos e haveres da AEUDM.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Presidente do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao presidente do Conselho de Direcção no exercício das suas funções:

- a) Dirigir a AEUDM e representá-la dentro e fora da Universidade, bem como em juízo;
- b) Designar e destituir o vice-presidente, ouvido o Conselho de Direcção;
- c) Designar e destituir outros membros da Direcção;
- d) Tomar medidas necessárias para a elaboração dos planos, dos orçamentos e dos relatórios da associação;
- e) Garantir a harmonização no funcionamento dos órgãos da AEUDM;
- f) Executar e fazer executar as deliberações dos órgãos da AEUDM;
- g) Convocar as sessões do Conselho de Direcção; presidir e dirigir as sessões do Conselho de Direcção;

h) Assinar os documentos emitidos pelo Conselho de Direcção bem como os regulamentos por este aprovado.

Dois) Como presidente do Conselho de Núcleos compete ao presidente do Conselho de Direcção: convocar, presidir e dirigir as sessões do Conselho de Núcleos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente da Mesa no exercício das suas funções;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos ou por sua delegação ou ainda em casos de renúncia do cargo;
- c) Assinar as actas das reuniões;
- d) Substituir o secretário nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Secretário-geral)

Compete ao secretário-geral:

- a) Assegurar o expediente da Direcção;
- b) Lavrar e assinar as actas;
- c) Guardar os livros da Direcção, correspondência e demais papéis que digam respeito a Direcção, entregando tudo no fim da sua gerência a fim de darem entrada no arquivo;
- d) Elaborar o plano anual de actividades.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Tesoureiro)

Compete ao tesoureiro:

- a) Elaborar anualmente a proposta de orçamento;
- b) Elaborar anualmente o relatório de contas a submeter a aprovação;
- c) Elaborar mensalmente o balancete a ser submetido ao Conselho Fiscal;
- d) Propor o montante das quotas e jóias.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Definição e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da AEUDM em matéria financeira e compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos na primeira sessão da Assembleia Geral ordinária de cada mandato, pela ordem decrescente da frequência dos votos escrutinados.

Dois) O Conselho Fiscal reger-se-á por um regulamento interno.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Sessões)

Um) O Conselho Fiscal reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou a requerimento do vice-presidente ou do secretário.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal só pode funcionar com pelo menos dois dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Duração e mandato)

O Conselho Fiscal terá um mandato de dois anos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar mensalmente as contas da Direcção e verificar se são exactas, apondo o seu visto no respectivo balancete;
- b) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pela Direcção;
- c) Verificar o cumprimento dos estatutos, advertindo a Direcção de qualquer irregularidade que detectar;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, quando o julgar necessário, sobre matérias da sua competência;
- e) Zelar pelo cumprimento dos estatutos da AEUDM;
- f) Assistir as sessões da Direcção em matérias da sua competência, sempre que o entenda conveniente.

Dois) Compete especialmente ao presidente do Conselho Fiscal assegurar o seu bom funcionamento, convocar e presidir as sessões do Conselho Fiscal e assinar as respectivas actas.

Três) Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos bem como o secretário.

Quatro) Compete particularmente ao secretário lavrar e fazer assinar as actas das reuniões.

CAPÍTULO IV

Do património

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

O património da AEUDM é o conjunto de bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos

por entidades públicas ou privadas sejam elas nacionais ou estrangeiras, para a prossecução dos objectivos estabelecidos nos presentes estatutos, ou que por outro meio sejam por ela adquiridos, incluindo a jóia e a quotização, cujos valores serão definidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Jóias e quotas)

Um) Os estudantes pagam jóias no acto da inscrição na AEUDM.

Dois) Os estudantes inscritos na AEUDM pagam mensalmente, um valor monetário correspondente à quota para o funcionamento base da associação.

Três) O valor das quotas e jóias e fixado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Em caso de dissolução da AEUDM, a Assembleia Geral reunirá extraordinariamente para decidir sobre o destino a dar ao seu património nos termos da lei, sendo sua liquidatária uma comissão designada pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Comissão instaladora)

Um) Até a data da realização de eleições os órgãos da AEUDM serão exercidos por uma comissão instaladora.

Dois) Os membros da comissão instaladora são eleitos em assembleia constituinte.

Três) A comissão instaladora é quem elabora o regulamento para eleição dos órgãos da Associação dos Estudantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Dúvidas e omissões)

Um) Quaisquer dúvidas de interpretação suscitadas em torno dos presentes estatutos e demais regulamentação interna serão resolvidos por deliberação da Assembleia Geral, ouvida a Direcção-Geral e por legislação aplicável.

Dois) As questões não expressamente reguladas neste estatuto obedecerão ao estabelecido na lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor após a sua publicação.

Está conforme.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e cinco.— O Ajudante, *Ilegível*.

Ariana's Beauty, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta e três e cento e trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Diogo Manuel Teixeira Sousa e Alvim e Fazila Latif Jodá uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ariana's Beauty, Limitada, com sede na Facim, pavilhão, número quarenta e um, D, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ariana's Beauty, Limitada e tem a sede na Facim, pavilhão número quarenta e um, D, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

O objecto da sociedade é o exercício da actividade de depilação, massagens, limpeza de pele, manicure e pedicure, tratamento de cabelo, produtos de beleza e seus derivados, saunas, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Representação

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades de comércio, indústria, agricultura e turismo, em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Parágrafo primeiro. O capital da sociedade é de vinte mil meticais e está integralmente realizado em dinheiro entrado na caixa social e acha-se dividido em duas partes iguais, sendo uma de dez mil meticais, pertencente a Diogo Manuel Teixeira Sousa e Alvim e outra do mesmo valor, pertencente a Fazila Latif Jodá.

Parágrafo segundo. Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios fazer suprimentos da sociedade depois de acórdão dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos de soberania

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas por ambos sócios que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Parágrafo primeiro. Os administradores podem delegar a pessoas estranhas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo segundo. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Parágrafo terceiro. Os administradores são vinculados por estes estatutos e/ou outros regulamentos internos da empresa a serem definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência. As assembleias podem se organizar com o mínimo de dois terços dos sócios presentes. Qualquer dos administradores pode convocar a assembleia geral, que sob ordem ordinária ou extraordinária. As reuniões extraordinárias são convocadas por escrito com um mínimo de cinco dias de antecedência.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo, os sócios serão seus liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessárias, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o omissão regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *llegível*.

E.A. – Emílio Alexandre Ladrilhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro dois mil e sete, lavrada a folhas cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Emílio Vicente Macuácuca e Alexandre António Chambale, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Com a denominação de E.A. – Emílio Alexandre Ladrilhos, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Milagre Mabote, Quarteirão quatro, Casa número cinquenta e

cinco traço Bairro de Maxaquene “A”, República de Moçambique, podendo, por deliberação do conselho de gerência, criar ou extinguir, no país ou estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por principal objecto a actividade de construção de ladrilhos bem como todas as actividades acessórias.

ARTIGO QUARTO

Filiação

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social é de vinte mil meticais e está dividido em duas quotas:

- a) Emílio Vicente Macuácuca, com uma quota no valor de dez mil e quatrocentos meticais, correspondendo a cinquenta e dois por cento do capital social;
- b) Alexandre António Chambale, com uma quota no valor de nove mil e seiscentos meticais, correspondendo a quarenta e oito por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Disponibilidade do capital

Não haverá suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados pelo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento dado em assembleia geral da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Amortização

Um) A sociedade pode, sem dependência do prazo, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo de sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicado ao seu titular,
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, sujeitada a qualquer providência jurídica;
- d) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- e) Por recusa do sócio cedente em outorgar a escritura de cedência da sua quota, no caso de a sociedade ou de os sócios terem declarado desejar exercer direito de preferência na cessão, de harmonia com o disposto no número dois do artigo sétimo dos estatutos.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo da reserva legal.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada por um membro do conselho de gerência por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios ou entregue em mão

contra cobrança de recibo, com antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para quinze dias, para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Representação da sociedade

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais

pelos pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando esteja presente ou devidamente representada a totalidade do capital social, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos não exijam maioria qualificada.

Dois) Requerem a maioria de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto divisão e a cessão de quotas da sociedade, bem como qualquer outra alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por dois membros que serão nomeados, um por cada sócio, em assembleia geral, a qual elegerá de entre os membros designados aquele que presidirá.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de dois anos, renováveis.

Três) A assembleia geral na qual forem designados os membros do conselho de gerência fixar-lhes-á a remuneração, bem como a caução que devem prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reunião da assembleia

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente sendo convocado pelo presidente ou pelos membros.

Dois) A convocação das reuniões será feita com aviso mínimo de quinze dias por correio electrónico, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que o presidente o achar conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas por todos os presentes.

Cinco) O membro de conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Seis) O presidente, quando impedido de comparecer numa reunião, pode fazer-se representar na presidência por outro membro do conselho de gerência, mediante simples carta ou telefax dirigidos a quem o substituirá.

Sete) Para o conselho de gerência poder deliberar deverão estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Oito) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência da gerência

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e nos presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou em mandatário, mesmo pessoas estranhas à sociedade nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Obrigações

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura conjunta de um membro de gerência para transacções não excedendo mil dólares norte-americanos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um membro do conselho de gerência, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de gerência.

SECÇÃO III

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Repartição dos lucros e perdas

Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em

primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanco

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei ou por acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições da Lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e sete.

— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Mozline, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro de dois mil e sete, exarada a folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, á alteração integral dos estatutos que passam, a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Empresa de Transportes Marítimos e Rodoviários de Moçambique, S.A, abreviadamente designada por MOZLINE, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número setecentos e dez, terceiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado, com sujeição ao disposto nos artigos vigésimo quinto e vigésimo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Transporte marítimo e rodoviário, de carga e de passageiros, nacional e internacional;
- b) Agenciamento de navios e de mercadorias, nacional e internacional;
- c) Despachante aduaneiro de mercadorias.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e quatrocentos mil meticais, representado por duzentas e quarenta mil acções, cada uma, com o valor nominal de dez meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remfíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles, obrigatoriamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e/ou externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital social.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção

da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento, por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a vinte e um dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções entre accionistas ou para uma afiliada é livre.

Dois) Para efeitos destes estatutos, por afiliada ou afiliadas deve-se entender uma sociedade ou qualquer outra entidade:

a) Na qual um dos accionistas detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou que seja titular de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou ainda que detenha direitos de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;

b) Que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer dos accionistas, ou que detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas; ou

c) Na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral de sócios, ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o poder de direcção sobre a sociedade ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de um dos accionistas, ou que detenha direito de direcção ou controlo sobre qualquer destes.

Três) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros, está sujeita à prévia autorização da assembleia geral.

Quatro) Qualquer accionista, detentor de acções representativas de, pelo menos, cinco por cento do capital social da sociedade, terá direito de preferência em relação a qualquer transmissão de acções a terceiros.

Cinco) O accionista que pretender transmitir as suas acções a um terceiro deverá comunicar a sua intenção ao presidente do conselho de

administração, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente, e de forma discriminada, a identidade do(s) interessado(s) na aquisição das acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Seis) No prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da comunicação referida no anterior número cinco, o presidente do conselho de administração deve remeter cópia da mesma e o respectivo projecto de venda a todos os accionistas detentores de acções representativas de, pelo menos, cinco por cento do capital social da sociedade, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao presidente do conselho de administração, no prazo de sessenta dias, a contar da data da recepção da cópia da carta do cedente e do respectivo projecto de venda.

Sete) Os accionistas referidos no anterior número seis, só poderão exercer o seu direito de preferência, caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

Oito) Sendo dois, ou mais, os accionistas preferentes proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos, na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá, ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta, para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no

artigo nono, ou tenha criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;

b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;

c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseada no balanço mais recente, aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por dois secretários, os quais manter-se-ão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) Exceptuando os casos em que a publicação do aviso convocatório, em jornal, decorra da lei, as reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de cartas endereçadas aos accionistas, por correio, fax ou correio electrónico, com registo de aviso de recepção ou por outra forma de registo de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de dez por cento do capital social da sociedade, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, cinquenta por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outro accionista, munido de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere;
- b) A sua concordância, ou discordância, quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a cem mil dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- e) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a sociedade é administrada e

representada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de três e máximo de cinco administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) O número de administradores que, em cada momento, deva compor o conselho de administração e a duração do respectivo mandato será definido pela assembleia geral, devendo sempre ser um número ímpar.

Três) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuíam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunir-se-á semestralmente ou sempre que seja exigido por lei, ou conforme seja decidido pelo conselho de administração, mediante votação. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que, no momento da votação, todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, a hora, o lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar, desde que esteja presente uma maioria dos administradores, incluindo o presidente do conselho de administração. Se a maioria dos administradores, incluindo o presidente, não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente, desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A

acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta, confirmando que procederam à sua leitura e que a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Gestão corrente)

Um) O conselho de administração poderá confiar a prática de determinados actos ou categoria de actos a uma equipa directiva, composta por um director de operações, por um director administrativo e financeiro e por um director de agenciamento.

Dois) Os membros da equipa directiva referida no ponto um deste artigo, composta por um director de operações, por um director administrativo e financeiro e por um director de agenciamento, que actuarão como procuradores da sociedade. O conselho de administração poderá ainda, a qualquer momento, deliberar a nomeação de um director-geral, se a actividade da sociedade assim o exigir.

Três) Os poderes específicos de cada um dos directores da sociedade serão definidos pelo conselho de administração, por meio de mandato, na forma de deliberação ou de procuração, conforme for considerado adequado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões do conselho de administração, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho de administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho de administração e assegurar o respectivo funcionamento;
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho de administração e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de quaisquer dois administradores, sem prejuízo do disposto no número três do artigo vigésimo segundo;

- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar, nas suas contas bancárias, todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) Os poderes do conselho fiscal serão exercidos por três membros efectivos, e por um membro substituto, que poderão ser pessoas singulares ou colectivas, eleitas por deliberação da assembleia geral, por mandatos de um ano, podendo ser reeleitos.

Dois) Um dos membros efectivos do conselho fiscal será um auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) O presidente do conselho fiscal será um dos membros efectivos do conselho fiscal, nomeado por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Para além dos poderes conferidos por lei, o conselho fiscal terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil e/ou a qualquer outro período que possa vir a ser aprovado pelos accionistas e pelas autoridades moçambicanas competentes.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- Nos casos previstos na lei;
- Por deliberação tomada em assembleia geral com o voto favorável de accionistas detentores de acções representativas de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade; ou
- Com a cessação do acordo parassocial em vigor, em conformidade com o artigo décimo oitavo desse acordo.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações, a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos exclusivamente em dinheiro, nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, Um de Outubro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamossa*.

Boladas Ponto Com, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Agosto de dois mil e sete lavrada a folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos

e treze, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Henrique Álvaro Cepeda Gamito Júnior e Jaqueline Pinto Antunes, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Boladas Ponto Com, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade e constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura publica de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Prestação de serviços;
- Comercio de equipamento informático;
- Publicidade e *marketing*.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Álvaro Cepeda Gamito Júnior;
- Outra no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Jaqueline Pinto Antunes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

Três) Os sócios terá direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Deveres, obrigações e penalidades dos sócios)

Um) São direitos dos sócios:

- a) Ceder, mediante prévia autorização do conselho de administração, a sua posição de sócio a pessoas que possam ser admitidos coma tal;
- b) Ser facultado para exame, a escrituração das contas da sociedade;
- c) Ser preferido, em igualdade de condições, na admissão para qualquer emprego na sociedade;
- d) Alvitlar o que se lhe afigure útil no interesses da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Pagar pontualmente as quotas do capital subscrito;
- b) Exercer, com honestidade, competência, zelo e assiduidade, os cargos para que forem eleitos;
- c) Cumprir e observar rigorosamente todas as disposições estatutárias e regulamentares, devendo participar ao conselho de administração as infracções de que tiver conhecimento, principalmente quando elas effectuem a responsabilidade colectiva da sociedade ou ponham em risco o interesse legitimo dos sócios;
- d) Defender o bom nome da sociedade.

Três) Aos sócios que faltarem ao cumprimento dos seus deveres podem ser aplicadas as penalidade, havendo esta ser-lhe comunicada por escrito:

- a) Admoestação verbal;
- b) Repreensão escrita.

Quatro) O sócio em falta será sempre ouvido antes de ser aplicada qualquer penalidade havendo esta ser-lhe comunicada por escrito.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois do final do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos a actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias úteis.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados os dois sócios da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é composto pelos sócios da sociedade.

Três) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente a assembleia geral.

Quatro) O conselho de gerência pode constituir representantes e delegar neles os seus poderes, no todo ou em parte.

Cinco) A sociedade fica vinculada pela assinatura dos membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham si do delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Seis) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada par actos ou documentos que não digam respeito as actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Sete) Até a primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo senhor Henrique Álvaro Gamito Júnior.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados

líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Cinco por cento para reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Lindo Mar Development, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cem a folhas cento e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma divisão, cessão de quotas e transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anónima e alteração total do pacto social na referida sociedade, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Lindo Mar Development, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Dez de Novembro, número setenta e quatro, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Actividades industriais e comerciais,
- b) Agro-pecuária;
- c) Turismo;
- d) Transporte.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realização em dinheiro, é de vinte mil meticais e esta dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador, livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificado representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido a sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir as reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir as reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos, trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de

administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de Reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Interrupção de reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por inadequação do local designado para o efeito ou por outro motivo, dar-se o início dos trabalhos, ou tendo-se dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que se tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que, necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente

o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente, impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem a assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos,

casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;

- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do Conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até a próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direcção executiva

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar e indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano, civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal

anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até a tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões conjuntas

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada, no exercício do cargo, pela pessoa física que para o efeito tiver sido nomeada por carta ou fax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais do que uma pessoa para a representar, relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade das mesmas.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Administrador único

As referências feitas nestes estatutos ao conselho de administração ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo decimo quinto, confiar a administração da sociedade a um administrador único.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Firma de auditores profissionais

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número um do artigo vigésimo, confiar a fiscalização do negócios sociais a uma firma de auditores profissionais.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Autogás, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento de capital social e alteração total do pacto social, passando a mesma a reger-se do seguinte modo:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A firma da sociedade é Autogás, S.A.R.L.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade á a detenção, o desenho, a construção, a instalação, comissionamento, o financiamento, a operação e manutenção de infraestruturas para a distribuição de gás para uso em veículos motorizados, terrestres, aéreos ou marítimos, incluindo a compressão e a distribuição de gás para fábricas, escritórios ou mesmo habitações, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu, até montante não superior a um décimo do capital social da sociedade;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e

associações em participação, desde que esses montantes não ultrapassem um décimo do capital social da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e seis.

Dois) O conselho de administração fica desde já autorizado a deliberar a mudança da sede da sociedade dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes.

Três) Sem necessitar do consentimento de qualquer outro órgão social para esse efeito, o conselho de administração pode estabelecer, manter e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de dois milhões e quinhentos mil meticais e esta representado por vinte e cinco mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Títulos de acções)

Um) As acções representativas do capital da sociedade serão nominativas ou ao portador registados reciprocamente convertíveis, ficando as despesas de conversão a cargo do accionista que a solicitar.

Dois) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de um, dez ou cinquenta, cem, quinhentos, mil e cinco mil acções.

Três) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por um ou dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Quatro) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob

proposta do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas representativos de pelo menos vinte por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral poderá encarregar o conselho de administração de fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Ações preferenciais)

Um) A sociedade pode emitir ações que beneficiem de algum privilegio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente ações preferenciais sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as ações que beneficiem de algum privilegio patrimonial, nomeadamente, as ações preferenciais sem voto, fiquem sujeitas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das ações ou por este valor acrescido de um premio, o qual, a existir, será fixado pela assembleia geral que deliberar a emissão ou a remissão das ações.

ARTIGO NONO

(Valores mobiliários próprios)

A sociedade pode praticar sobre as suas próprias ações, obrigações e outros valores análogos, todas as operações permitidas por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de ações)

Um) Os accionistas gozam de direito de preferência na transmissão de ações, nos termos e condições descritas no número seguinte.

Dois) Cada accionista o proponente só poderá vender, transferir ou por qualquer forma dispor de todas ou algumas das suas ações ou de direitos sobre as mesmas quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) O proponente notificará por escrito a notificação de transmissão o conselho de administração, o qual dará conhecimento dessa notificação aos restantes accionistas, sobre a intenção de transmitir as suas ações. A notificação de transmissão deverá especificar:
- i) O preço (“o preço de transmissão”) pelo qual o proponente deseja vender as suas ações;
- ii) Se o proponente recebeu ou não uma oferta de um terceiro para a aquisição das suas ações e, caso a tenha recebido, a identificação desse terceiro e o preço por ele oferecido pelas ações;
- iii) Se a oferta do proponente e da totalidade (e não apenas de parte) das suas ações;
- iv) Se o proponente deseja impor uma condição de transmissão total (uma condição de acordo

com a qual, a menos que todas as ações sejam vendidas nos termos do presente artigo, nenhuma delas será vendida), sendo que, na ausência de tal declaração expressa, a notificação de transmissão será tida como não incluindo uma condição de transmissão total.

- b) Caso o proponente assim o deseje, a notificação de transmissão poderá ser acompanhada de uma procuração que constituirá a sociedade (através do conselho de administração) como representante do proponente com poderes para vender as ações (incluindo todos os direitos pertencentes a essas ações na data de notificação de transmissão ou depois disso) pelo preço de transmissão aos restantes accionistas (os accionistas) nos termos deste artigo. Uma vez dada, uma notificação de transmissão não pode ser revogada, salvo mediante o prévio consentimento escrito dos accionistas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Órgãos da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

A mesa da assembleia geral e composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação na assembleia geral)

Um) Tem direito a estar presentes na assembleia geral e nela discutir e votar os accionistas que possuam um número de ações não inferior a cem, averbadas em seu nome no livro de registo de ações da sociedade, ou depositadas em instituição de crédito, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias antes da data da reunião.

Dois) Os accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de ações necessário para estar presentes, participar e votar na assembleia geral, poderão agrupar-se por forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na assembleia geral.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou por qualquer outra pessoa por si designada.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito.

Seis) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham ações representativas, pelo menos, de metade do capital da sociedade.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam ações correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três). A cada cem ações corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Para além das atribuições da lei geral compete especificamente à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, e o respectivo presidente, e o conselho fiscal;
- b) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- c) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Autorizar a aquisição ou alienação de participações sociais, incluindo a associação com outras empresas, bem como todos os investimentos em geral cujo montante seja superior a um décimo do capital social;
- f) Deliberar sobre aquisição, alienação ou sobre qualquer outra forma de onerar bens imóveis;
- g) Deliberar sobre quaisquer alterações do pacto social e aumentos ou redução de capital social;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) As deliberações sobre as competências mencionadas nas alíneas a), b), c), e) e g) deverão ser aprovadas por maioria de três quartos dos votos de capital social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e o máximo de cinco, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Eleição dos membros)

Um) Os membros do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral, que designará o presidente.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o conselho poderá proceder à sua substituição. Em caso de impedimento definitivo a assembleia geral procederá a nomeação do substituto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como é fixado pela lei e no presente contrato de sociedade, nomeadamente:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- b) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- c) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de parte deste;
- d) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;

e) Modificações na organização da sociedade;

f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura com outras entidades.

Dois) O conselho de administração pode:

- a) Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;
- b) Delegar em um ou mais dos seus membros ou num ou mais administradores delegados a gestão corrente da sociedade;
- c) Nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por mes e sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador.

Cinco) Cada membro do conselho de administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, caso exista e, dentro dos limites da delegação;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou por um fiscal único.

Dois) O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo conselho de administração ou pelo presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por simples maioria, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e/ ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição dos que os vierem a substituir.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Serração Mecânica de Mawayela, Limitada

Entre o Estado moçambicano, representado pelo governador provincial de Inhambane, Francisco Itai Meque, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo vigésimo oitavo número um do Decreto número doze barra dois mil e dois de seis de Junho, ora em diante designado par concedente, com domicílio legal na cidade de Inhambane e Serração Mecânica de Mawayela, Limitada, representada por Aly Eduardo Changane Barrote, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário, com sede na cidade de Xai-Xai, Rua Samora Machel, casa sem número.

É celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo do artigo vigésimo oitavo número um do Decreto número doze barra dois mil e dois de seis de Junho, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objecto

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de

exploração florestal com 36.056 ha, conforme o mapa de delimitação (anexo) que é parte integrante do presente contrato, situada em Nhacuvave, localidade de Mawayela, posto administrativo de Mawayela, distrito de Panda, província de Inhambane.

CLÁUSULA SEGUNDA

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de cinquenta anos, prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA TERCEIRA

Plano de manejo

Um) O concessionário obriga-se a apresentação de um plano de manejo.

Dois) O concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o plano de manejo devidamente aprovado.

Três) O incumprimento do plano de manejo preceituado no número anterior, implicará de acordo com o calendário estabelecido:

- Cancelamento do contrato de concessão se o cumprimento do plano estiver abaixo de vinte por cento;
- Redimensionamento da área e revisão do plano de manejo correspondente se o cumprimento do plano estiver entre vinte a cinquenta por cento;
- Aviso e recomendações técnicas para cumprimento integral do plano de manejo se o cumprimento estiver entre os cinquenta e setenta e cinco por cento.

CLÁUSULA QUARTA

Espécies e quotas

Um) Ao abrigo do presente contrato e de acordo com plano de manejo aprovado o concessionário está autorizado ate ao ano de dois mil e onze, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no Anexo I, do Decreto número doze barra dois mil e dois de seis de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do Plano de Maneio.

Nome científico	Name Comercial	Name local	Classe	DAP Min corte
Guibourtia conjugata	Chacate preto	Tsotso	Preciosa	40
Androstachs iohnsonii	Mecrusse ou cimbire	Cimbire	1a	30
Afzelia quanzensis	Chanfuta	Chene	1a	50
Balanites maunghamii	Nulo	Nulo	1a	30
Albizia versicolor	Tanqa-tanqa	Tingari	1a	40
Brachystegia spiciformis	Messassa	Tsondo	2a	40
Pteleopsis myrtifolia	Menangara	Mduro	2a	40
Julbernardia globiflora	Messassa encarnado	Muhimbe	2a	40
Erythrophloeum suaveolens	Missanda/Muave	Incalazi	3a	40

Dois) O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

Três) Ficarão interditos à exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores "porta sementes" bem como as manchas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA QUINTA

Taxas

Um) Pela área de concessão florestal objecto do presente contracto, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área.

Dois) O valor referente a exploração florestal devera ser pago até trinta e um de Março, do ano a que diz respeito.

Três) Não pagamento da taxa no período referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

CLÁUSULA SEXTA

Exclusividade

Um) O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

Dois) Opor-se à atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis com o objecto deste contrato.

- Data de autorização;
- Término.

Quatro) A delimitação da área de concessão devera ser feita usando as normas contidas no anexo técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de dezassete de Março, com as necessárias adaptações.

Cinco) As normas de delimitação seguem o prescrito na circular 04/DINA TEF/06.

CLÁUSULA OITAVA

Implementação de infra-estruturas

Um) O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos para a realização dos trabalhos, de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão sujeito ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA NONA

Terceiros comunidades e autoridade locais

Um) O concessionário deverá:

- Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas

- Nome do concessionário;
- Contrato de concessão florestal número;

singulares, agentes económicos privados desde, que não colidam com objecto deste contrato;

- b) Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) permitir a livre circulação das pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- d) dar preferência as comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- e) Em consenso com as comunidades locais e na presença das autoridades administrativa locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- f) Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua comparticipação na partilha de benefícios.

Dois) O concessionário tem direito de beneficiar das comunidades locais:

- a) Da comparticipação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- b) Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

Três) O concessionário terá garantias das autoridades locais:

- a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
- b) Do encaminhamento dos vinte por cento atribuído as comunidades pela exploração dos recursos florestais.

CLÁUSULA DÉCIMA

Início da exploração

Um) A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas de acordo com o plano de manejo;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objectos de exploração;
- d) O pagamento da totalidade da taxa de exploração de acordo com o volume de corte anual constante do plano de manejo aprovado pelo sector;

e) A emissão de licença anual de exploração;

f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário nos termos da lei.

Dois) A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no numero anterior implicará a não emissão da licença anual sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo vigésimo nono do Decreto número doze barra dois mil e dois de seis de Junho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Publicação

Um) O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados a partir da data de assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

Dois) Após a publicação do contracto no *Boletim da Republica*, o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA - SPFFB, com uma cópia anexada do *Boletim da República* publicada pela Imprensa Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA

Um) A área de concessão esta sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato.

Dois) O concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem coma permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais a área de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Informação

Um) O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, os mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

Dois) A falta de informação implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Responsabilidades

Um) O concessionário e responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários as disposições deste contracto, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Repovoamento florestal

Um) Se da actividade de exploração florestal resultar degradação do recurso, o concessionário e obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.

Dois) O concessionário haverá de fazer a reposição das espécies conforme Plano de manejo.

CLÁUSUMA DÉCIMA SEXTA

Renovação

Um) O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que ainda continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo trinta dias do Decreto número doze barra dois mil e dois de seis de Junho.

Dois) O concedente deverá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação. Num, e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do termino da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Transmissão

Um) A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do governador provincial, analisada a idoneidade do transmissionário sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

Dois) Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Rescisão

Um) O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem previa autorização;
- b) Falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de três anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração florestal, processamento industrial e de preservação previstas no plano de manejo;
- e) Início da exploração sem cumprimento do clausulado;
- f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a um ano.

Dois) Concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Se se tornar inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial especificando as

cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Segurança laboral

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Resolução de conflitos

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultantes da aplicação deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos com base na interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Um) Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística e demais legislação em vigor no país.

Dois) Qualquer diferendo entre as partes que surja ao decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

Três) Caso persista o diferendo será competente o tribunal moçambicano da área respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Disposição final

Um) As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumprí-lo na íntegra.

Dois) Assim o dizem e reciprocamente aceitam as suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o director provincial da agricultura, o chefe dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia com as testemunhas.

O Governador da Província. — *Ilegível.*
— O Representante da Empresa, *Ilegível.*
— O Director Provincial, *Ilegível.* — A Chefe dos Serviços Provinciais da Agricultura e Fauna Bravia, *Ilegível.*

Gemas & Rocha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I taço trinta e dois do Cartório Notarial de Nampula,

a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Elias Augusto Mavila e Nizete Monteiro Gerónimo Cassamo Mavila, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

E constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Gemas & Rochas, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos jurídicos e pela legislação em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua duração por tempo indeterminado, com sede na Avinida de Inhambane, número onze traço cave, na cidade de Nampula.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais ou outras forma de representação no país e no estrangeiro, mediante a decisão da assembleia geral, por proposta da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exercer a actividade de exploração, comercialização de exportação de minerais industriais, pedras preciosas e semi-preciosas tais como águas marinhas, turmalinas, granada, topazio, esmeralda, morganite, quartzo e derivados, com exportação;
- b) Criação de pequenas indústrias adjacentes ao sector mineiro;
- c) Participação a outras empresas ou sociedades existentes ou a constituir.

Dois) A sociedade, mediante a deliberação dos sócios, poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de sessenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Elias Augusto Mavila;
- b) Outra quota no valor de vinte mil meticais, pertencente à sócia Nizete Monteiro Jerónimo Cassamo Mavila.

ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, podendo os sócios efectuarem suplementos à sociedade nas condições a estabelecerem pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas são livre entre os sócios, para terceiros depende do consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá de preferência na sede da sociedade, ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação de balanço de contas de exercícios e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente por meio de carta registada com aviso de recepção e com uma antecedência mínima de quinze dias, tempo que poderá ser reduzido para oito dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade fica a cargo de ambos sócios, que desde já são nomeados administradores com dispensam de caução.

Dois) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete aos administradores nomeados, ficando à sociedade obrigada pela assinatura de um deles.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários, nos termos da lei em vigor.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ficar obrigada em actos ou contratos praticados pelo administrador que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço de contas e com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano, que depois será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O quadro do pessoal a recrutar e a ser formado, bem como o modo de funcionamento da sociedade, será decidido pela administração, ouvido o parecer dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O administrador e seus procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade, praticar quaisquer actos, sem prévia autorização dos sócios:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da própria sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar e dar garantia de bens móveis e imóveis ou direitos reais;
- c) Contrair empréstimos com o público sem a observância das normas legais dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O primeiro ano financeiro começará, excepcionalmente, na data da escritura pública da constituição da sociedade, terminando em trinta e um de Dezembro do ano a que respeita.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dos lucros líquidos apurados em exercícios, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para o fundo de reserva legal, cinco por cento, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-los.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei e nas condições que os sócios o deliberem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários das quotas;
- b) Se a quota for penhorada ou dada em penhora, com consentimento da sociedade, arrestada, anotada ou de qualquer modo sujeito a venda judicial.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos a amortização só será feita pelo seu valor nominal, dentro do prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissis nestes estatutos, regularão as disposições legais vigentes no país.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, doze de Setembro de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

SKIPCO-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina

Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída por Marthinus Johannes Scheepers uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação SKIPCO-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio único, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A existência da sociedade conta-se a partir da presente data e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação, comercialização, distribuição e venda de todo o tipo de papel.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, comerciais ou industriais que sejam complementares, interrelacionadas ou subsidiárias da sua actividade principal, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota, pertencente ao sócio Marthinus Johannes Scheepers.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sem nenhuma condição, desde que tal se justifique.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas o sócio poderá fazer suprimentos a sociedade, ao jura e condições a definir em pelo sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livre a cessão de quotas, total ou parcial.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação)

Um) São desde já designados gerentes os senhores Stephanus Marthinus Venter e Nuno Manuel Barbosa de Castro Quadros, cujo mandato durará, excepcionalmente, desde a data

da outorga da escritura de constituição da sociedade até a data da aprovação das contas e balanço relativas ao primeiro exercício social, altura da renovação do mandato dos gerentes actualmente designados.

Três) Os gerentes estão dispensados de caução.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento de início da actividade da sociedade.

Tres) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação do sócio único.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e outros encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão também deduzidos os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal enquanto não tiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade;
- c) O levantamento dos lucros será de acordo com a respectiva quota social no prazo de três meses, a contar da data de deliberação do sócio único que os aprovou.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo e sera liquidado como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Lútsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sahel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março de dois mil e sete, exarada a folhas sessenta e duas a sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço D do Segundo

Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registo e notariado e notária do mesmo cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, objecto e duração

A sociedade adopta a denominação Sahel, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação social no território nacional e no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições actuais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades comercial de venda a retalho e a grosso com importação e exportação e a comercialização de artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças.

Dois) A sociedade pode exercer actividades comerciais ou industriais conexas complementares ou subsidiárias, das actividades principais e participar no capital de outras sociedades comerciais ou associar-se.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Sekou Toure, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Harouna Sacko, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes em bens ou em dinheiro mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade dado por deliberação dos sócios, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas a

terceiros e não querendo exercer esse direito poderá o mesmo ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e compete-lhe decidir as grandes questões sociais e, em particular:

a) Definir políticas gerais relativas a actividade da sociedade, apreciar e votar o balanço e relatório de contas e decidir sobre a aplicação do resultado do exercício;

b) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede social, ordinariamente uma vez por ano para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e relatório de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer sócio por meio de cartas ou por aviso publicado no jornal de maior circulação no país dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, em que conste a ordem de trabalhos, o local e a hora da sua realização.

Dois) Os sócios far-se-ão representar na assembleia geral, no seu impedimento, por pessoa física que para o efeito designarem e com poderes para tal fim conferidos por procuração ou mediante simples carta para esse fim dirigida a sociedade.

ARTIGO NONO

A assembleia geral considera-se regularmente, constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de administração

Um) A administração e a gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gestão, composta por dois membros eleitos pela assembleia geral, com mandato de três anos.

Dois) O conselho de gestão é chefiado por um director-geral designado pelo conselho entre os membros conselho de gestão reunir-se-á pelo menos uma vez por mês para definir planos de

actividades, bem como apreciar as já realizadas, as reuniões são convocadas e presididas pelo director-geral, sendo as suas deliberações tomadas por unanimidade e registadas em acta, compete ao director-geral, nomeadamente:

a) Celebrar em nome da sociedade, quaisquer negócios jurídicos no âmbito do objecto social;

b) Elaborar e submeter a apreciação e aprovação da assembleia geral, o balanço, relatório e contas de exercício bem como o plano de actividades do ano seguintes; coordenar a execução do plano da actividade da sociedade; controlar e gerir o pessoal necessário a realização das actividades da sociedade, representar a sociedade em juízo e fora dele, velar pela observância da lei destes estatutos e das deliberações da assembleia em geral realizar todas as restantes actividades que nos termos dos presentes estatutos não sejam exclusivamente competência da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A fiscalização dos actos do presidente do conselho de administração e administradores será exercida directamente pelos sócios, nos termos aplicáveis da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Inventário, balanço e lucros

Um) O exercício social começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O conselho de administração firmará o inventário, o balanço e a demonstração de resultados e anexos, que submeterá anualmente para parecer do conselho fiscal e aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem na dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Origação da sociedade

A sociedade será obrigada pela assinatura, sendo obrigatoriamente uma do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamossa*.